



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Rua Eulálio da Trindade, 26 - Bairro: Centro - CEP: 88380-000 - Fone: (47)3261-9616 - Email:
balpicarras.vara2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5005727-27.2021.8.24.0048/SC

IMPETRANTE: MAIOMAQ TERRAPLANAGEM LTDA

IMPETRADO: AQUILES JOSE SCHNEIDER DA COSTA

SENTENÇA

Cuido de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MaiomAQ Terraplanagem Ltda., contra ato do Sr. Aquiles José Schneider da Costa, Prefeito Municipal de Penha/SC.

Inicialmente, eis o pedido da impetrante (evento 1):

“LIMINARMENTE:

I. a expedição de ordem judicial ao impdo. para que sejam suspensos todos os procedimentos administrativos visando a não renovação da Licença requerida, bem como qualquer determinação da mesma autoridade municipal, ou de subalterno (=fiscalização municipal e outros) no sentido de efetivamente paralisar as atividades de lavra de gnaisse, argila e saibro, na forma como são realizadas há 17 anos, e sobre as quais pendem a prática de atos ilegais e abusivos iminentes, determinados pelo impdo.;

II. que a autoridade coatora se abstenha de determinar a prática de qualquer ato tendente a prejudicar a impte. no município, pertinente a livre atuação da empresa nas atividades de lavra mineral autorizadas desde 2004, ou noutras pertinentes, como a comercialização e transporte dos minérios extraídos;

III. que seja autorizada a continuidade da lavra dos preditos minérios durante a tramitação desse mandamus, até que seja a decisão liminar ora requerida tornada definitiva com o julgamento do mérito;

IV. a notificação do impdo. para prestar as informações que julgar necessárias; Na análise de mérito, requer:

V. que examinado e julgado o mérito, seja concedida definitivamente a segurança requerida, por ser a não renovação da licença manifestamente ilegal e contrária ao ordenamento jurídico-constitucional e às Leis retro citadas queregem a

5005727-27.2021.8.24.0048

310025222121.V66



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

mineração brasileira, mormente porque realizada à revelia do devido procedimento legal, com a participação da impte., como assim garante a Constituição da República (Art. 5º, incisos LIV e LV).”.

A liminar foi concedida sob o fundamento de que a impetrante estaria regular em relação às licenças estaduais e federais para o o exercício da atividade mineradora, bem como possui registro ativo perante a Agência Nacional de Mineração, para atuar junto ao Município de Penha (Ev. 13).

Em sequência, o impetrado apresentou informações, nas quais defenderam a legalidade do seu procedimento, como também juntou documentos (Ev. 24).

O Ministério Público apsar de intimado, não manifestou-se (eventos 30/31).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia que emerge dos autos lastreia-se no fato de que a impetrante teve negado seu pedido de renovação de Licença Municipal para extração mineral junto ao Município de Penha/SC durante as reuniões do CONCIDADE, realizadas em 16/09/2021 e 14/10/2021.

Para o ato, foi exigida a apresentação pela impetrante, do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, devidamente atualizado.

Segundo a impetrante, referido relatório foi apresentado, no entanto, não teve ciência da decisão proferida, tendo lhe sido cereceado o direito a ampla defesa ao contraditório.

Pois bem.

Do amealhado aos autos colhe-se que a impetrante possui os seguintes documentos que autorizam a extração mineral (Ev. 1, Outros 4/12):

a. Licença Municipal para Extração Mineral n. 005/2015 (pelo prazo de 05 anos);

b. Licença Ambiental de Operação - LAO n. 070/GELUR/2009, emitida pela FATMA (atual IMA/SC) em 14/12/2010;

5005727-27.2021.8.24.0048

310025222121.V66



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

c. Pedido de renovação da LAO em 07/08/2014 perante a FATMA;

d. Ofício emitido em 29/10/2021, pelo Coordenador Regional do Meio Ambiente de Itajaí, referente ao Processo de Licenciamento Ambiental MIN//32995/CFI, o qual menciona o Pedido de Renovação da Licença Ambiental de Operação feito pela impetrante junto ao IMA/SC;

e. Licença Ambiental de Operação n.º 3851/2020, emitida pelo IMA/SC em 06/07/2020, com prazo de validade de até 48 meses.

f. Autorização de Prorrogação de Registro de Licença n. 1151, emitido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (Ministério de Minas e Energia), emitida em 15/01/2016, com validade até 09/12/2020 e Pedido de prorrogação de prazo do licenciamento Mineral, protocolado em 08/12/2020 perante a Agência Nacional de Mineração.

A Lei n. 2.201/2008, que instituiu o CONCIDADE no Município de Penha, possui as seguintes diretrizes:

“Art. 3º São objetivos do Conselho Municipal da Cidade de Penha:

I - promover o desenvolvimento urbano municipal;

II - integrar as políticas públicas referentes à intervenções urbanas no município;

III - garantir a participação da comunidade de Penha nas decisões sobre as transformações urbanas propostas para o município;

IV - garantir a continuidade das ações de política urbana na sucessão das administrações municipais;

V - permitir a avaliação de questões urbanas relacionadas com a qualidade de vida da população de Penha.”

O tema deste *writ* foi discutido na segunda e terceira reuniões do CONCIDADE do ano de 2021, da seguinte forma (Ev. 1, Outros 8/9):

- 2ª Audiência Pública do Conselho Municipal da Cidade de Penha - 2021, onde foi analisado o Protocolo 1DOC 1.602/2021 da empresa impetrante, referente à apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

- 3ª Audiência Pública do Conselho Municipal da Cidade de Penha - 2021, onde ocorreu a votação do Protocolo 1DOC 1602/2021, referente à renovação de licença para extração mineral da empresa impetrante, resultando na reprovação do requerimento.

De acordo com a autoridade coatora, a negativa se deu em decorrência de antigas reivindicações da população local, no sentido de que a empresa impetrante estaria infringindo as regras de segurança e de proteção ao meio ambiente:

"(...) houve por parte dos participantes – de forma unânime – a manifestação contrária ao requerimento de renovação de licença de exploração da IMPETRANTE. Tais manifestações, veem de encontro à antigas reivindicações da população do entorno, em detrimento de diversas situações perpetradas pela IMPETRANTE, como detonações reiteradas, sem qualquer aviso e sem a utilização de alarme sonoro, além de não estar mitigando os impactos ambientais ocasionados por sua operação ao longo dos anos, e o pior, também não demonstrou, seja no R.I.V. ou em qualquer outro documento, que a população do entorno está em segurança diante dos fatos acima narrados.

Cabe destacar Exa., que o alarme sonoro, quando das detonações, o cinturão verde, com o objetivo de cobrir o entorno do empreendimento e proteger a população da poeira emanada pela atuação do IMPETRANTE, foram condicionantes no R.I.V. anterior, o qual concedeu a autorização que estava vigorando, que não foram cumpridas, sendo um dos motivos para o indeferimento do pedido atual, por vários Conselheiros.

Outro fato importante que merece destaque, e o IMPETRANTE não cita, é que existe uma estrada que dá acesso ao Bairro São Cristovão, onde passam diariamente centenas de pessoas, fazendo divisa com o imóvel explorado por aquele, onde, com sua ação de degradação, rebaixou a área rente a estrada à tornando em um precipício, conforme demonstram fotos em anexo". (Ev 24, pág. 09).

Das informações prestadas, consta ainda, que na região onde ocorre a extração mineral será instalado um distrito turístico, após revisão do Plano Diretor.

E foi também visando referido empreendimento que o Município deu origem à Resolução 03/2009, aprovada pelo CONCIDADE, no intuito de que a região em comento dê ênfase a empreendimentos de pleito turístico.

Cita-se:

5005727-27.2021.8.24.0048

310025222121.V66



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

“Art. 1º Fica suspensa a emissão de viabilidades, alvarás de construção, funcionamento, numa faixa de 500,00 (quinhentos) metros de cada lado do eixo da rodovia SC-414 – Acesso 2 – Rodovia João Batista Sergio Murad – fazendo a área explorada pela IMPETRANTE, parte do Eixo Turístico, Zona de Ocupação Orientada e Zona de Qualificação; e na Macrozona Urbana, de Uso Específico pela Secretaria de Planejamento Urbano, de construções que não apresentam características voltadas ao setor turístico e para atividades industriais, comerciais e prestação de serviço em geral.

Parágrafo Único: Para a liberação de emissão de viabilidades, alvarás de construção e funcionamento pela Secretaria de Planejamento Urbano nas áreas em que se refere o caput, a mesma deverá ser discutida e deliberada favorável pelo Conselho Municipal da Cidade.”

Estas foram as razões que deram ensejo à negativa objurgada.

Sabe-se que o direito ao meio ambiente, diante de sua importância para o bem comum, restou inserido no contexto de nossa Constituição Federal, da seguinte forma:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

E no que se refere às atividades de impacto que possam lhe causar dano, assim dispõe:

" Art. 225. (...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

(...)"

Seguindo esse mesmo trilhar, estabelece a Lei Complementar n. 140/2011:

"Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

(...)

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

(...)

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

(...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

(...)"

A Lei Complementar n. 002/2007 (Plano Diretor do Município de Penha) não difere em seus objetivos:

"Art. 250 Os empreendimentos de impacto são aqueles que podem causar danos ou alterações nos ambientes socioeconômico, natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento de infra-estrutura básica, quer sejam construções públicas ou privadas, habitacionais ou não-habitacionais.

(...)

Art. 252 Entre outros, são considerados empreendimentos de impacto as seguintes atividades, independente da área construída ou do número de vagas de estacionamento requeridas:

(...)

XI - atividades de extração mineral.

(...)

Art. 254 O Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV deve reunir o conjunto de estudos e documentos destinados à identificação e à avaliação dos impactos positivos e negativos esperados em virtude da implantação de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

empreendimento ou de atividade em determinado local.

Parágrafo Único. O RIV também deve prever medidas a serem implantadas e que propiciem a redução ou eliminação dos possíveis impactos negativos potenciais ou efetivos.

Art. 255 O Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV será elaborado de acordo com diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente, devendo conter, no mínimo:

I - caracterização do empreendimento ou atividade, contemplando:

- a) localização e acessos gerais;
- b) atividades previstas no empreendimento;
- c) áreas, dimensões, volumetria;
- d) levantamento plani-altimétrico do imóvel;
- e) mapeamento das redes de água pluvial, água, esgoto, luz e telefone no perímetro do empreendimento;
- f) capacidade de atendimento pelas concessionárias de redes de água pluvial, água, esgoto e telefone para a implantação do empreendimento.

(...)

Art. 256 Em razão dos tipos de empreendimento de impacto ou de sua localização, o órgão municipal competente poderá exigir a análise ou contemplação de outros aspectos, tais como:

I - características demográficas com dados de crescimento e distribuição da população residente na área de influência;

II - características socioeconômicas da população residente na área de influência, inclusive em termos de sua capacidade de absorção cultural e como força de trabalho e de consumo em virtude da implantação ou do funcionamento do empreendimento ou atividade;

III - existência de barreiras para acessibilidade na área de influência do empreendimento ou atividade;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

IV - deficiência quantitativa ou qualitativa preexistente na oferta de equipamentos urbanos ou comunitários na área de influência;

V - deficiência quantitativa ou qualitativa preexistente na prestação de serviços públicos na área de influência;

VI - programas de monitoramento e acompanhamento dos impactos, indicando medidas preventivas, compensatórias, corretivas ou mitigadoras, a metodologia e os parâmetros a serem adotados e os prazos de execução.

§ 1º Deverá ser apresentada documentação comprobatória das informações apresentadas e da viabilidade técnica de aplicação das medidas sugeridas para a redução ou extinção dos impactos negativos, potenciais ou efetivos, sempre que possível.

(...)

Art. 257 O Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV apresentado para análise do Órgão Competente do Poder Executivo Municipal deverá ficar à disposição para consulta por qualquer interessado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Será publicado, resumidamente, no órgão oficial do município, o pedido de alvará com apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV.

Art. 258 Após a apresentação do RIV ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, este deverá emitir parecer técnico prévio no prazo de 07 (sete) dias e encaminhá-lo ao Conselho da Cidade de Penha.

Art. 259 O Conselho da Cidade, munido do parecer técnico prévio do órgão competente do Poder Executivo Municipal e do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, realizará Audiência Pública para ampla discussão e deliberação acerca dos impactos positivos e negativos previstos na implantação do Empreendimento de Impacto.

Parágrafo Único. A audiência pública deverá ser marcada e amplamente divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 260 Após a realização da Audiência Pública, o Conselho da Cidade de Penha deverá emitir parecer favorável ou desfavorável à implantação do Empreendimento de Impacto, considerando todas as questões levantadas no processo de discussão pública.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Parágrafo Único. O Conselho da Cidade de Penha terá o prazo de 30 dias a partir da emissão do parecer prévio do órgão competente do Poder Executivo Municipal, para emitir parecer favorável ou desfavorável à implantação do Empreendimento de Impacto.

Art. 261 O órgão competente do Poder Executivo Municipal elaborará parecer técnico conclusivo, no prazo de 7 (sete) dias, opinando acerca da expedição do alvará, tendo realizado a audiência pública e com base no parecer elaborado pelo Conselho da Cidade de Penha". (Grifou-se).

Essas são as normas que regulamentam a situação em comento.

Retira-se dos autos que o pedido de renovação da licença municipal para o exercício das atividades da impetrante, mediante a prévia apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança fora incluído e discutido na 2ª e 3ª reuniões do Conselho da Cidade de Penha, nos dias 16/09/2021 e 14/10/2021, realizada na Câmara de Vereadores e disponibilizadas pela internet por meio do link <https://meet.google.com/ngz-nyin-jfY> (visível pelo site oficial do Município), com posterior divulgação das gravações dos vídeos pelo canal Youtube - (Ev. 1, Outros 8, pág. 01).

Das atas das reuniões extrai-se o seguinte:

Ata da 2ª reunião:

"1) 19h00min: abertura da reunião; 2) Protocolo 1 DOC 1602/2021 - MAIOMAQ, apresentação do RIV; 3) Encerramento. (...) Passando ao item 2) Protocolo 1 DOC 1602/2021 da MAIOMAQ TERRAPLANAGEM LTDA, apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, deu início ao assunto, chamando seus representantes a iniciarem a apresentação e no final será aberta a palavra a todos. Assim, como no Youtube referentes aos questionamentos, que serão repassados aos representantes da empresa no final da apresentação. Sendo assim, passou a palavra ao Sr. Norberto, representante da empresa Maiomaq, que também compareceu presencialmente, iniciou falando que será apresentado o RIV, informando que este relatório foi motivado pelo requerimento de Renovação da Licença Municipal protocolado sob o nº 1176/2020, sendo este relatório elaborado pela empresa Geologia Corbellini (...) Apresentou um breve histórico do empreendimento da pedreira MAIOMAQ (...) apresentou um resumo dos dados do empreendimento, que se trata do Processo ANM nº 815.597/2004. Explicando que o empreendimento encontra-se licenciado junto a ANM (...) Foi apresentado também o enquadramento da área na bacia hidrográfica do Itajaí-açu (...) Foi demonstrado quais acessos são utilizados para o escoamento da produção para o acesso a todo o

5005727-27.2021.8.24.0048

310025222121.V66



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

empreendimento. Fez a demonstração da legislação incidente nesta atividade. Apresentou um resumo do método de lavra e beneficiamento (...) Demonstrou os impactos ambientais e medidas mitigadoras (...) Encerrou a apresentação e requereu o deferimento da renovação da licença municipal (...) (Ev. 1, Outros 8, pág. 02).

Posteriormente, verifica-se que foram realizados alguns questionamentos, dentre eles: se as condicionantes colocadas para a empresa no ano de 2015 foram cumpridas; quais as medidas de segurança em relação ao sinal sonoro da sirene; quais são as medidas compensatórias; se houve prejuízos nos imóveis próximos; se realmente há um sinal sonoro nas explosões; se a poeira fica suspensa no ar durante o processo, os quais foram respondidos pelos representantes da empresa impetrante (Ev. 1, Outros 8, pág. 03).

Ata da 3ª reunião:

"(...) O Sr. maurilio informou que será iniciada a votação do protocolo 1DOC 1602/2021 da empresa Maiomaq referente à renovação de licença para extração mineral entre Santa Lúcia e São Cristóvão (...) Passando a votação: (...) Após todos votarem, ficou decidido pela reprovação do requerimento (...) - Ev. 1, Outros 9, págs. 5/6.

Como se vê, à empresa impetrante foi oportunizado apresentar a documentação exigida (RIV), explicar acerca da regularidade de suas atividades, bem como responder a todos os questionamentos elaborados pelos conselheiros e representantes da população local.

Denota-se pois, que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, de acordo com a Lei n. 2.201/2008 (lei de criação) e Decreto Municipal n. 194/2008 (Regimento Interno), o Conselho Municipal da Cidade de Penha, possui autonomia para deliberar sobre assuntos do Poder Executivo Municipal, referentes ao Código Urbanístico, ao desenvolvimento do Município e à Política de Habitação de interesse Social, tendo como atribuições:

I - auxiliar o Poder Executivo Municipal em todas as atividades que se relacionem com o planejamento urbano do Município;

II - formular políticas de desenvolvimento urbano para o Município de Penha;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

III - garantir a aplicação das diretrizes de desenvolvimento urbano definidas no Plano Diretor de Penha, no acompanhamento permanente de sua implementação junto à legislação orçamentária municipal;

IV - compatibilizar as ações municipais com as políticas setoriais do governo estadual e do Ministério das Cidades;

V - acompanhar e avaliar a execução de políticas públicas nas áreas de habitação, de saneamento ambiental, de transportes e de mobilidade urbana;

VI - propor a realização de estudos, pesquisas, debates ou seminários relacionados com o desenvolvimento urbano de Penha;

VII - opinar sobre todos os assuntos que lhe forem remetidos pela sociedade civil organizada e pelo Poder Público, relativos à política urbana e aos instrumentos previstos no Plano Diretor e no Estatuto da Cidade (art. 4º da Lei n. 2.201/2008).

Além disso, há no ato administrativo a presunção de legitimidade e de veracidade, cabendo ao particular derruí-lo, o que não ocorreu no presente caso.

Não fosse o bastante, presente a supremacia do interesse público em relação ao interesse privado, potencializada, quando se fala em proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e à sadia qualidade de vida da população.

A propósito:

Para que a parte impetrante obtenha a segurança pleiteada não basta alegar violação de seu direito líquido certo. É preciso que desde logo apresente prova documental pré-constituída incontestável desse direito, sob pena de não poder usufruir da via mandamental sumaríssima, na qual não se admite dilação probatória. A via mandamental é inadequada quando há necessidade de provar, em regular instrução, os fatos constitutivos do direito da parte impetrante". (TJSC, Apelação Cível n. 0300196-33.2017.8.24.0073, de Timbó, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 19-6-2018).

Portanto, não havendo comprovação acerca da ilegalidade do ato administrativo, ausente a demonstração do direito líquido e certo alegado pela impetrante, razão pela qual, denego a segurança.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida por MAIOMAQ Terraplanagem Ltda. no presente Mandado de Segurança interposto contra ato do Sr. Aquiles José Schneider da Costa, Prefeito Municipal de Penha.

Em consequência, revogo a liminar anteriormente concedida.

Custas processuais pela impetrante.

Sem fixação de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P.R.I.

Transitada em julgado, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS VAILATI JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310025222121v66** e do código CRC **dddff0116**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ CARLOS VAILATI JUNIOR
Data e Hora: 15/3/2022, às 14:40:37

5005727-27.2021.8.24.0048

310025222121.V66